



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 143/2019/PMCC – Pregão Presencial nº 075/2019-SRP. Direito Administrativo. Licitação. Primeiro Aditamento Contratual – Prorrogação de prazo contratual - Contrato de Aquisição de Pré Moldados para atender as necessidades da SEMOB de Canaã dos Carajás/PA – Licitante: ELETROMOLD COMÉRCIO E SERVIÇOS Ltda. Embasamento legal: Art. 57, §1º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993. Possibilidade.

O Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, por intermédio de sua competente Comissão de Licitação, na pessoa de seu Ilustríssimo Presidente, submete à apreciação desta Consultoria Jurídica, o presente **PROCESSO LICITATÓRIO nº 143/2019/PMCC – PREGÃO PRESENCIAL nº 075/2019-SRP – Contrato nº 20205691 (fls. 6924/6929)**, na qual se requer análise jurídica acerca da legalidade do Aditamento do instrumento contratual referente à *Aquisição de Pré moldados para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Obras de Canaã dos Carajás, Estado do Pará*, tendo como vencedora do certame **ELETROMOLD COMÉRCIO E SERVIÇOS Ltda.**, em virtude da solicitação de Aditivo Contratual para Prorrogação de prazo realizado pelo Prefeito Municipal (fls. 6916/6917).

I. SÍNTESE FÁTICA

Assim, versam os presentes autos acerca da análise da legalidade do Aditivo Contratual (*Primeiro Aditivo*) para Prorrogação do Prazo do Contrato nº 20205691, oriundo do Processo Licitatório nº 143/2019/PMCC-CPL – Pregão Presencial nº 075/2019-SRP, firmado entre a *Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA-SEMOB* e a Licitante **ELETROMOLD COMÉRCIO E SERVIÇOS Ltda.**



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Destaque-se, também, o processo chegou a esta Procuradoria Jurídica contendo apenas a Pastas nº 15, com páginas numeradas de 6562 a 6939.

Ademais, a Solicitação de Aditivo (fls. 6916/6917), sob análise, está instruída com a seguinte documentação: Notificação de Prorrogação Contratual (fls. 6914); Manifestação expressa da Contratada (fls. 6915); Termo de Autorização da Autoridade Competente (fls. 6937); CND Federal, Estadual, Municipal, Certificado de Regularidade do FGTS e CND Trabalhista (fls. 6918/6923); Contrato nº 20205691 (fls. 6924/6929); Cotação de Preço (fls. 6930/6936) e minuta do Termo de Aditivo (fls. 6938).

Era o que cumpria relatar, passaremos aos fundamentos do PARECER.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Note-se, *prefacialmente*, que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do Processo Administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, e nem ainda, manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nesse sentido, valiosa é a lição doutrinária dos mestres Egom Bockmam Moreira e Fernando Vernalha Guimarães (*LGL e RDC 2005*, p. 262), assente que, ***“o exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição de custos e execução de contratos. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório.”***



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

No mérito, cabe frisar, que nos contratos firmados pela Administração Pública, admite-se, Aditivo por Prorrogação de prazo, desde que devidamente justificado pela Administração Pública, assim como, deverá ser mantida as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, e motivado, conforme determinação legal.

Ademais, se faz plausível, registrar, o que é destacado por Carvalho (2017, *pág. 562*), que a doutrina enxerga essa possibilidade de prorrogação com muitas ressalvas, definindo-a como de *situação excepcional*, a ser devidamente justificado e mediante aprovação da Autoridade Superior.

Não obstante, ocorra a discordância com relação aos pressupostos que viabilizam a excepcionalidade da prorrogação, especialmente, no que pertine a *previsão Editalícia e contratual*, não se apresentam como indispensável, pois é determinado por lei, e assim, o próprio TCU excepcionou o referido entendimento e admitiu como solução menos gravosa a prorrogação, mesmo sem previsão contratual, considerando ter sido mero erro formal: Acórdão nº 3351/2011 – 2ª Câmara – TCU, Relator Aroldo Cedraz - Processo 021.410/2007-8:

“Prestação de Contas de 2005 da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS. Irregularidades verificadas nos Contratos nº 78/2001 (5º e 6º Termos Aditivos), 79/2001 (7º Termo Aditivo) e 80/2001 (7º e 9º Termos Aditivos), firmados com a FAPEC, tendo em vista a prorrogação da vigência contratual de serviços de natureza continuada sem previsão no instrumento de contrato. Inexistência de prejuízos à entidade e a terceiros. Falhas que se revestem de natureza formal. Razões parcialmente acolhidas. Determinação.” [ACÓRDÃO]

Ademais, pelo que consta, a maior parcela da doutrina defende a desnecessidade dessa formalidade, a exemplo de Diógenes Gasparini (2002):

“Consoante já se afirmou e demonstrou, a Lei Federal de Licitações e Contratos da Administração Pública, tratando-se de contrato de prestação de serviço de execução contínua, admite de imediato, um prazo contratual maior que o previsto, como regra, no caput do art. 57. Esse prazo pode ser qualquer um ou, como exemplifica Toshio Mukai de” dois, três ou até cinco anos”. Ademais, dependendo da duração do prazo contratual inicialmente estipulado pela Administração Pública podem ocorrer iguais e sucessivas prorrogações, com vistas à obtenção de preços e



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

condições de pagamento mais vantajosas. Para celebração dessas prorrogações, atendidas as prescrições, NÃO SE EXIGE QUE O EDITAL TENHAM-NAS PREVISTO, ATÉ PORQUE NADA É DETERMINADO NESSE SENTIDO PELO INCISO I DO ART. 57 DESSA LEI, local onde, juntamente com outras prescrições deveria estar consignada tal exigência para que seus efeitos pudessem se impor. Destarte impedir que a prorrogação se processe porque não foi prevista no instrumento convocatório, quando por meio dela a Administração Pública pode conseguir preços e condições mais vantajosas é excessivo formalismo, especialmente ante o fato inconteste de que a Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública NÃO EXIGE, NO CASO, ESSE COMPORTAMENTO.”

Nesta senda, é plausível ressaltar, que a prorrogação de prazo decorre diretamente da Lei, e, em razão de sua força cogente, prescinde de previsão expressa no Edital e no Contrato. Com isso, afasta-se o argumento de que sua ausência poderia significar quebra de isonomia ou de publicidade, pois, decorrendo diretamente da lei, não se pode dizer que os participantes do certame licitatório desconhecem dessa possibilidade, conforme princípio básico insculpido no art. 3º da Lei de Introdução ao Direito.

Portanto, faz-se prudente declinar que no presente caso, encontra-se preenchido os requisitos essenciais a justificar, tais como: *Justificativa por escrito; Autorização da autoridade competente para celebração do contrato; Manutenção das demais cláusulas do contrato; Necessidade de manutenção de equilíbrio econômico-financeiro do contrato; e a Prorrogação somente pode ocorrer nos casos expressamente previstos na Lei, este, por exemplo, in casu, está pautado na “superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes”, assim, merece destaque o art. 57, § 1º, II, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:*

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.” Grifo nosso!



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Assim, é notória a satisfação destes requisitos no caso em comento, estando pautado nos termos legais supracitados, e que são imprescindíveis à efetivação do Aditivo Contratual com prorrogação da duração do contrato, ora solicitado, bem como, estão preenchidos os requisitos administrativos necessários. Ademais, como está justificada (fls. 6916/6917) a necessidade da prorrogação contratual, por ser indispensável à conclusão definitiva do objeto do contrato, haja vista, que o serviço de perfuração de buracos, que antecede ao lançamento dos pré-moldados (*postes*), atrasou-se em virtude da impossibilidade de indicação dos locais certos para instalação, por causa do atraso nas perfurações, problemas no equipamento, e assim, prejudicou consideravelmente o ritmo de trabalho, conseqüentemente, há impedimento da entrega a contento do material, no prazo admitido inicialmente em contrato, isto é, não por negligência das partes, mas por fatores alheios a vontade dos envolvidos, para tanto, como o prazo de entrega está se esgotando é necessário sua dilação, para entrega integral e definitiva, portanto, é de todo modo mais vantajoso e menos oneroso à Administração Pública municipal.

Assevere-se, novamente, a prorrogação se revela mais vantajosa ao interesse público do que a realização de um novo procedimento licitatório, já que o próprio prazo de prorrogação é razoável e os valores estão favoráveis ao praticado no mercado atual conforme cotação de preços acostada nos autos (fls. 6930/6936), da qual nos isentamos de quaisquer responsabilidades oriundas da sua elaboração. Assim, conclui-se, pela possibilidade de prorrogação contratual, por melhor se adequar ao interesse público e não ferir os princípios basilares das Licitações e Contratações Públicas, *já que diante das circunstâncias, a situação é estranha à vontade das partes.*

Ainda é importante destacar que esta Procuradoria não tem o condão de verificar a regularidade operacional do cumprimento das disposições contratuais e seus desdobramentos como a realização de aditivos contratuais de aumento/supressão de quantitativos bem como de prorrogação de prazos de execução, sendo de total incumbência e responsabilidade do Ordenador de Despesa



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

vinculado a contratação acautelar-se para não acarretar má aplicação do dinheiro público e dano ao erário sob pena de responsabilização civil e penal, conforme dispõe o art.58, inciso III c/c art. 67, § 1º, c/c art. 82 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

III – fiscalizar-lhes a execução;

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidia-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se as sanções previstas nesta lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Por derradeiro, ressalve-se, uma vez mais, que o objeto de análise para a realização do presente Parecer Jurídico, limitou-se a observância dos requisitos legais para a realização de Aditivo Contratual.

Contanto, observando as formalidades legais e jurídicas supradeclinadas, não é demasiado, apresentar a seguinte **RECOMENDAÇÃO**, **que é de nobre prudência modificar o prazo de vigência do Aditivo ao Contrato nº 20205691 para que se expire dia 31.12.2020, e, assim, a respectiva despesa não exceda ao exercício financeiro em vigor, observando sempre as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Entretanto, aplica-se, nas razões acima expostas, a presente contratação, o mandamento contido no art. 57, § 1º, II, da Lei nº 8.666/1993,



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

em que os Contratos podem ser prorrogados, desde que, devidamente justificados pela Administração Pública e autorizada pela Autoridade competente (*fls. 6937*), bem como, seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, e mais, seja demonstrado à superveniência de fato excepcional e imprevisível (*fls. 6916/6917*), alheio à vontade das partes, mas que influa fundamentalmente nas condições de execução do contrato.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria OPINA pela formalização da Prorrogação contratual, através do Primeiro Aditivo ao **Contrato nº 20205691**, nos termos da Lei Geral de Licitação e Contratos e legislações afins, e ainda, em conformidade a minuta do Termo do Primeiro Aditivo ao Contrato (*fls. 6938*).

Ademais, orienta-se ainda o encaminhamento dos autos à Controladoria Geral Interna do Município, consoante assevera o *art. 31 da Constituição Federal c/c art. 26, I e VI, alínea p, da Lei Municipal nº 624/2014*, para que, na qualidade de agente de apoio ao Controle Externo na fiscalização do município, promova a análise do procedimento quanto à regularidade orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, e, caso a manifestação seja favorável, proceda-se com a publicação do referido Aditivo no Diário Oficial do Município, em atendimento aos dispositivos legais estampados na Lei Federal nº 8.666/93.

É o Parecer, S.M.J.

Remeto às considerações superiores.

Canaã dos Carajás/PA, 24 de Agosto de 2020.

HUGO LEONARDO DE FARIA
Procurador Geral do Município de Canaã dos Carajás/PA
OAB/PA nº 11.063/B.